



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se art. 22-A à Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, na forma proposta pelo art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 22-A. Os Programas de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei extinguem-se de pleno direito, preservando-se as operações realizadas, com o encerramento do prazo previsto no art. 9º, § 5º, e, no caso do Fies Empreendedor, do prazo estabelecido no ato do Ministro de Estado da Fazenda de que trata o art. 14, § 11.

§ 1º É vedada a reedição, a reabertura de prazo ou a prorrogação dos Programas por ato infralegal, ainda que sob nova denominação, ressalvada exclusivamente a prorrogação de que trata o art. 9º, § 5º, em favor das instituições financeiras com melhor desempenho no Programa.

§ 2º Fica vedada a prorrogação ou a reedição dos Programas por ato infralegal, bem como a destinação de novos aportes financeiros ao Fundo de Garantia das Operações (FGO) para essa finalidade, ressalvada a autorização por lei específica.

§ 3º Encerrados os Programas nos termos do caput, os recursos porventura não utilizados e os valores segregados no FGO para a cobertura das operações de que trata esta Lei retornarão à disponibilidade geral do Fundo, na forma estabelecida no estatuto do FGO.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer prazo certo de encerramento



para o Desempenho Adimplentes e para o Fies Empreendedor,
impedindo que os

Programas sejam prorrogados, reeditados ou realimentados
indefinidamente por simples

ato infralegal, e vedando a alocação de novos recursos ou de crédito
extraordinário para

essa finalidade sem que o Congresso Nacional volte a se manifestar
por lei específica.

Conforme destacado na avaliação técnica que acompanha a matéria,
a rápida e

ininterrupta sucessão de programas emergenciais de repactuação e
amortização de

dívidas — abrangendo, em curto intervalo de tempo, pessoas físicas
inadimplentes,

microempresas, estudantes e agora também tomadores adimplentes
— corrói o sistema

de incentivos contratuais e enfraquece a disciplina de mercado, na
medida em que os

tomadores passam a incorporar, em suas decisões financeiras, a
expectativa de

sucessivos resgates promovidos pelo Tesouro Nacional.

A esse risco de natureza comportamental soma-se o risco fiscal: a
Medida

Provisória autoriza, em seu art. 20, que ato do Ministro de Estado da
Fazenda

regulamente condições adicionais à implementação do Programa, e
permite, no art. 12 e



no art. 17, que o próprio Ministro defina os montantes alocados ao FGO para cobertura

do risco de inadimplência. Sem um marco temporal expresso e sem vedação clara à

rolagem contínua dessas autorizações, abre-se espaço para que o Programa seja

indefinidamente realimentado por atos infralegais, sem nova deliberação do Poder

Legislativo, o que é incompatível com a competência constitucional do Congresso

Nacional sobre a autorização de despesas e a concessão de garantias com recursos

públicos.

A emenda não interfere na execução do Programa durante sua vigência regular,

tampouco impede que o Governo submeta ao Congresso Nacional, oportunamente,

projeto de lei específico para eventual continuidade ou nova rodada de incentivos, caso

a política pública se mostre exitosa. O que se propõe é apenas assegurar que essa

decisão volte a passar pelo crivo do Parlamento, e não seja perpetuada por simples ato

do Poder Executivo.



Pelo exposto, solicita-se o acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)

